

SEPARATA – NÚMERO 32

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 297/XIII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade:

Liga Portuguesa de Futebol Profissional, associação de direito privado que, entre outras atribuições e características é uma associação de entidades empregadoras, de âmbito nacional, de que são associadas as sociedades desportivas participantes nas competições profissionais que à Liga compete organizar.

Morada ou sede:

Rua da Constituição, n.º 2555

Local: Porto

Código Postal: 4250-173

Endereço eletrónico: geral@ligaportugal.pt

Contributo: Por facilidade de exposição, o contributo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional vai desenvolvido no documento anexo, que, para todos os devidos e legais efeitos aqui se dá por reproduzido.

Data: 21 de outubro de 2016

Assinatura:



SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES
AO PROJETO DE LEI N.º 523/XII

FUNDAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS

Exposição de motivos

NOTA: A adoção de algumas das propostas de emenda abaixo formuladas pela LIGA implicam os correspondentes ajustes à exposição de motivos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo [...]

Definições

Contrato de trabalho desportivo: *vd. inf.* proposta de emenda ao artigo 4.º do projeto de lei;

Época Desportiva: o período de tempo durante o qual decorre a atividade desportiva, geralmente correspondente a 12 meses, fixado pelo organizador da competição desportiva.

Intermediário desportivo: é a pessoa singular ou coletiva dotada de capacidade jurídica e devidamente credenciada por federação desportiva dotada de utilidade pública, contra remuneração ou gratuitamente, exerça atividade de representação ou intermediação, ocasional, ou permanente, onerosa ou gratuitamente, de jogadores, clubes ou sociedades desportivas com vista à outorga de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.

PROPOSTA: propomos, à semelhança do que sucede na lei revogada, a inclusão de um artigo destinado à definição dos diversos conceitos utilizados ao longo do diploma que lhe sejam

específicos, ou seja, que não estejam já definidos em outra legislação. Estes conceitos, que vinham definidos na lei n.º 28/98 são empregues no projeto de lei com o mesmo conteúdo, pelo que poderão ser recuperados. Além das definições constantes da lei revogada, identificámos os conceitos constantes da listagem que segue, acompanhados de proposta para a respetiva definição:

Artigo 2.º

[...]

As normas constantes deste diploma podem ser objeto de desenvolvimento, adaptação ~~ou afastamento~~ por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos, tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.

FUNDAMENTAÇÃO: A lei geral do trabalho regula a matéria da relação entre fontes de Direito do Trabalho designadamente dispondo que a norma de IRCT de conteúdo mais favorável ao trabalhador prevalece sobre a correspondente norma legal.

Assim sendo, a possibilidade do seu afastamento, ainda que por via negocial – ou não, vd. os IRCT não negociais – corresponde à suscetibilidade de afastamento de normas que o legislador considerou essenciais.

Pela sua natureza, o presente diploma estabelece o quadro legal mínimo e necessário à regulação do contrato trabalho desportivo e de formação desportiva, normas que o legislador considerou essenciais (vd. §4 da exposição de motivos: «o essencial do regime») à correta

82

composição dos interesses que concorrem na relação laboral desportiva.

Ademais, a contratação coletiva preexiste a presente lei (v.g. o CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol existe desde os anos 90 do século passado) pelo que se arrisca prejudicar a respetiva plena aplicabilidade.

Artigo 4.º

[...]

Contrato de trabalho desportivo é aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade **e direção** desta.

FUNDAMENTAÇÃO: *vd. sup.* anotação ao artigo [...]. Adicionalmente, não se vislumbra qualquer motivo, nesta sede, para descriminar o contrato de trabalho desportivo em relação ao contrato de trabalho genérico.

Com efeito, não se oferece qualquer dúvida que o trabalhador desportivo, à semelhança da generalidade dos trabalhadores, desenvolve a sua atividade "sob a autoridade e direção" (conforme se dispõe no artigo 1152.º do Código Civil) da entidade empregadora.

Talvez até mais assim do que a generalidade dos trabalhadores – v.g. as instruções dadas aos jogadores no decurso de um jogo, nos desportos coletivos.

Artigo 5.º

Noção de praticante desportivo

~~Tem-se como praticante desportivo aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, presta atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição.~~

FUNDAMENTAÇÃO: *vd. sup.* anotação ao artigo [...]. Propomos integrar esta definição num artigo destinado a esse fim.

Artigo 6.º

Capacidade

1. [...]
2. [...]
3. É ~~nulo~~ **anulável** o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto nos números anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO: deve manter-se a qualificação do vício como gerador de anulabilidade, conforme previsto na lei revogada, à falta de fundamentação para a cominação como nulidade.

Artigo 7.º

[...]

~~É válida a~~ A promessa **bilateral** de contrato de trabalho desportivo **só é válida** se, além dos elementos previstos na lei geral do trabalho, contiver indicação do início e do termo do contrato prometido ou a menção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º

FUNDAMENTAÇÃO: O Código do Trabalho não exige a bilateralidade da promessa. Na introdução à proposta diz-se que este é um aspeto inovador, sem fundamentar esse ímpeto modernizador. Não se vislumbra a razão da previsão de um regime específico do contrato promessa para os praticantes desportivos.

A redação constante do projeto («É válida») abre a porta a dúvidas interpretativas. Com efeito, se a promessa unilateral se encontra prevista na lei geral do trabalho, afigura-se defensável que esta não se encontra afastada por este novo artigo 7.º

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. ~~Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva.~~
6. **[anterior artigo 7.º]**
8. ~~O prazo máximo referido nos n.os 1 e 4 pode ser reduzido através de regulamento federativo ou instrumento de regulamentação coletiva.~~

FUNDAMENTAÇÃO: *vd. sup.* anotação ao artigo [...]. Propomos integrar esta definição num artigo destinado a esse fim.

Artigo 16.º

Estipulação do período experimental

~~A existência de período experimental depende de estipulação expressa das partes.~~

FUNDAMENTAÇÃO: uma vez mais não se descortina qualquer fundamento válido para discriminar o contrato de trabalho desportivo em relação ao regime geral do contrato de trabalho. Com efeito, se à generalidade dos trabalhadores e empregadores se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Código do Trabalho (que admite

2

a exclusão expressa e por acordo do período experimental), não se vê por que motivo o praticante desportivo precisará de ser tratado condescendentemente com uma norma no sentido inverso (apenas existe por estipulação expressa das partes).

Particularmente quando a norma subsequente restringe violentamente e até anula (v.g. a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º) o direito a estipular um período experimental.

Artigo 17.º

Duração do período experimental

1. A duração do período experimental não pode exceder, em qualquer caso, **20 30** dias, considerando-se reduzido a este período em caso de estipulação superior.
2. O período experimental deixa de ser invocável pela entidade empregadora desportiva, para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 36.º, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) ~~Quando termine o prazo para inscrição na respetiva federação desportiva.~~

FUNDAMENTAÇÃO: Salvo o devido respeito pelo projeto em análise, a norma está redigida de forma diametralmente oposta ao necessário para regular a relação laboral desportiva.

A obrigação de respeitar os direitos de personalidade de outrem, incluindo o praticante desportivo, impõe-se *erga omnes*, ou seja, a todos os que interajam com o praticante desportivo, nomeadamente a sua entidade empregadora.

O que pode suceder – e, na prática, recorrentemente sucede – é que a prática desportiva, sobretudo de alto nível seja

incompatível com condutas e exteriorizações da personalidade dos praticantes desportivos.

De uma forma muito crua, assinala-se que tem que ser lícito ao empregador desportivo impor certas regras de conduta (e.g. não frequentar discotecas, ou consumir álcool na véspera de um jogo) e de apresentação (e.g. não utilizar adereços contundentes nos treinos e jogos) que, em abstrato, poderiam caber na proibição estabelecida na proposta.

Artigo 22.º

Direito de imagem

1. [...]
2. Ficam ~~ressalvados os direitos de uso da imagem do coletivo dos praticantes por parte da respetiva da~~ entidade empregadora desportiva, ~~quanto à imagem do coletivo dos praticantes da respetiva equipa.~~
3. **Fica ressalvado o direito de uso da imagem do coletivo dos praticantes das por parte das** associações representativas dos praticantes, ~~quanto à imagem do coletivo dos praticantes de uma determinada modalidade, os quais podem ser objeto de regulamentação nos termos regulamentados~~ em sede de contratação coletiva.

FUNDAMENTAÇÃO: A necessidade de alteração ao n.º 2 do artigo 10.º da lei revogada é de há muito sentida pelos intervenientes, pelo que é de louvar.

A redação do projeto reúne num só número o direito claramente reconhecido às entidades empregadores já no DL n.º 305/95, de 18 de novembro (revogado pela lei n.º 28/98, de 26 de junho), dissipando dúvidas e o direito posteriormente reconhecido às estruturas representativas dos jogadores.

Julgamos, porém, que bem da clareza, será possível desdobrar o n.º 2 do projeto em dois números, cada um regulando uma matéria, retirados das legislação anterior.

Até porque o texto do projeto deixa em dúvida a que direitos se aplica o período final da frase («podem ser objecto...»)

Artigo 24.º

Vencimento da retribuição

1. A retribuição vence-se mensalmente e, salvo disposição diferente **constante em instrumento de regulamentação coletiva das partes**, no quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou, coincidindo aquela data com sábado, domingo ou feriado, no dia útil anterior.
2. [...]

FUNDAMENTAÇÃO: Pelo menos no futebol profissional, as sociedades desportivas estão sujeitas a diversas demonstrações de pagamento das retribuições aos seus jogadores ao longo da época desportiva, cujo incumprimento acarreta sanções desportivas e pecuniárias.

Esses praticantes desportivos estão, portanto, especialmente protegidos em relação à generalidade dos trabalhadores.

Não se compreende, pois, que se restrinja a liberdade contratual das partes quanto a trabalhadores já de si beneficiados.

Deverá, assim, admitir-se, que as partes convençionem o regime de pagamento das retribuições que entendam mais adequado.

Artigo 31.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto em convenção coletiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva pode aplicar ao trabalhador, pela comissão de infrações disciplinares, as seguintes sanções:
 - a) **Repreensão;**
 - b) **[anterior alínea a)];**
 - c) **[anterior alínea b)];**
 - d) **[anterior alínea c)];**
 - e) **[anterior alínea d)].**
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
- ~~6. O procedimento disciplinar prescreve decorridos 90 dias contados da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final.~~
7. **[anterior n.º 8]**

FUNDAMENTAÇÃO: deverá manter-se a sanção de repreensão prevista na lei revogada e na lei geral (artigo 328.º, n.º 1 a) do Código do Trabalho).

A ser aprovada a redação do projeto, as entidades empregadoras desportivas não disporiam do tempo adequado à devida e desejada fundamentação e instrução dos processos disciplinares. Recorde-se que o prazo da lei geral é de um ano e assinala-se que não existe qualquer razão para supor que o processo disciplinar desportivo seja mais simples que o processo disciplinar geral, ou que as entidades empregadoras desportivas tenham melhores instrumentos para os conduzir que as demais.

Artigo 33.º

[...]

1. Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade **empregadora desportiva**.
2. A cedência consiste na disponibilização temporária de praticante desportivo pela entidade empregadora **desportiva**, para prestar trabalho a outra entidade **empregadora desportiva**, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta, mantendo-se o vínculo contratual inicial.
3. Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência **sendo que a responsabilidade do cedente tem por limite o valor da retribuição convencionada com o praticante desportivo no contrato de trabalho e sempre sem prejuízo do direito de regresso do cedente sobre o cessionário**.
4. [...]

FUNDAMENTAÇÃO: *vd. sup.* emenda proposta ao artigo 4.º. No sentido da maior clareza do texto legal, propõe-se uma melhor limitação da natureza da entidade cessionária, recuperando a redação da lei revogada.

A entidade empregadora desportiva cessionária poderá convencionar com o praticante desportivo uma retribuição superior àquela a que a cedente inicialmente se obrigou – e.g. no caso da a cedência ser feita para entidade empregadora desportiva que participe em escalão competitivo superior ao da cedente. Consequentemente, apenas poderá ser responsável até ao montante convencionado entre cedente e praticante desportivo.

82

Artigo 59.º

Noção de empresário intermediário desportivo

Entende-se por empresário desportivo a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerça a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos, ~~sendo-lhe vedada a representação e intermediação de praticantes desportivos menores de idade.~~

FUNDAMENTAÇÃO: A designação "empresário desportivo" foi substituída na regulamentação desportiva pela de "intermediário desportivo" que melhor traduz – como aliás denota na certa redação das epígrafes ao capítulo e secção em que se integra este artigo 59.º – pelo que seria útil harmonizar a utilização da expressão "intermediário".

Por outro lado, tendo em conta que o intermediário presta um serviço ao trabalhador, que se presume útil, não se alcança o propósito de os privar deste instrumento.

Por fim, caso seja aceite a nossa proposta de redação de um artigo de definições, a redação do presente artigo pode ser nele reproduzida com toda a vantagem.

Artigo 70.º

[...]

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a atividade de empresário desportivo as seguintes entidades:

- a) [...]
- b) Os clubes **desportivos**;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

SL

- f) **As federações, ligas e associações regionais desportivas e os titulares dos respetivos órgãos;**
- g) **As associações representantes de classes profissionais desportivas.**

FUNDAMENTAÇÃO: com a presente proposta de emenda, procura-se incluir as pessoas e entidades que, por analogia com as já estabelecidas, devem ser expressamente elencadas.

Artigo 39.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Quando, em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora, caiba o direito à indemnização prevista no n.º 1, do respetivo montante devem ser deduzidas as remunerações que, durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, o trabalhador, venha a receber pela prestação da mesma atividade a outra entidade empregadora desportiva.**

FUNDAMENTAÇÃO: A norma correspondente da lei em vigor (artigo 27.º, n.º 3) é um mecanismo existente na lei geral (vd. artigo 390.º, n.º 2, alínea a)) que estabelece a dedução do *aliunde perceptum* que é da mais elementar justiça social. Sob pena de se abrir caminho a uma tese interpretativa – a nosso ver errada – que pretenda ver nesta alteração uma exclusão dessa possibilidade legalmente prevista.

Artigo 40.º

[...]

2

1. As partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento à entidade empregadora de uma indemnização fixada para o efeito.
2. ~~O montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo, designadamente tendo em conta o período de execução contratual já decorrido.~~

FUNDAMENTAÇÃO: O n.º 2 destitui de alcance útil o disposto no n.º 1, aumentando a incerteza já existente na vigência da lei revogada sobre o mecanismo destas cláusulas.

Artigo 41.º

[...]

1. **A cessação do contrato de trabalho desportivo promovida pelo praticante desportivo unilateralmente e sem justa causa é ilícita.**
2. **A intervenção da nova entidade empregadora desportiva do praticante na cessação referida no número anterior é ilícita.**
3. ~~Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, nos termos estatuídos no artigo anterior,~~ Presume-se que a nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação, **quando:**
 - a) **O jogador seja inscrito na federação desportiva no período de inscrições em curso no momento da cessação ou no imediatamente seguinte; ou**
 - b) **O contrato com a nova entidade empregadora desportiva seja celebrado no período de vigência contratualmente previsto para o contrato cessado.**
4. [anterior n.º 2]
5. [anterior n.º 3]
6. [anterior n.º 4]

Artigo 42.º

[...]

1. [...]
2. [...]

2

~~3. O vínculo desportivo tem natureza acessória em relação ao vínculo contratual e extingue-se com a comunicação prevista no presente artigo, podendo ser registado novo contrato, nos termos gerais.~~

FUNDAMENTAÇÃO: A norma proposta no n.º 3 do artigo 42.º da proposta está ferida de inconstitucionalidade orgânica por ingerir no espaço de autonomia conferido às federações desportivas dotadas de utilidade pública. A verificação dos efeitos desportivos da desvinculação, designadamente dos efeitos da respetiva ilicitude, cabe às federações desportivas dotadas de utilidade pública. Esta verificação, pela sua natureza, não se compadece com a produção de efeitos imediatos de um ato unilateral de uma das partes da relação laboral desportiva, prejudica a estabilidade das competições e é suscetível de premiar os infratores.

Seria o equivalente a legislar no sentido de que a comunicação do trabalhador que extingue o contrato confere-lhe automaticamente o direito a uma indemnização.

Artigo 47.º

[...]

1. Do contrato de formação desportiva deve constar:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

~~f) A identificação do estabelecimento de ensino frequentado pelo formando;~~

g) [anterior alínea f)]

SP

2. [...]

Artigo 56.º

[...]

[...]

FUNDAMENTAÇÃO: afigura-se-nos mais adequado regulamentar na lei a denominada modalidade contratual intermédia

h